



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/2025.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos nobres Vereadores Simone Ganem e Professor Toninho Vespoli, que assegura ao paciente com fibromialgia assento preferencial na rede de transporte público municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo** para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica foi **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

O projeto de lei em questão tem como objetivo assegurar o assento gratuito no transporte público municipal às pessoas com fibromialgia. Na justificativa da proposta, os autores colocam a necessidade de garantir o assento preferencial na rede de transporte público municipal *“como forma de prover mais conforto e segurança para pessoas que possuem uma condição de saúde que demanda tratamento diferenciado, principalmente devido ao trânsito lento na cidade e por essas pessoas sentirem dor no corpo todo e sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou metrô, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas”*.

As pessoas com direito ao assento preferencial nos ônibus da cidade de São Paulo incluem idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com transtorno do espectro autista.

A fibromialgia ainda não é formalmente reconhecida como deficiência de forma geral. No entanto, para fins previdenciários e em concursos públicos, a condição pode ser enquadrada como deficiência quando os sintomas forem graves e persistentes, especialmente se houver limitação funcional significativa, como dificuldade para trabalhar, se locomover ou manter a rotina diária.

Como a fibromialgia é uma condição não visível e os demais casos de prioridade são respaldados por normas específicas, muitas vezes é necessário contar com o bom senso das pessoas para a cessão do assento. Assim, portar um laudo médico que comprove a condição e a eventual caracterização da pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, seria recomendável.



A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não lista doenças específicas, mas define PCD como quem tem impedimento de longo prazo que cause limitação real na participação na sociedade, sendo o principal foco da legislação PCD, o impacto funcional, não o nome da doença.

Assim, a Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, altera a Lei nº 14.705/2023 para instituir um Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e doenças correlatas. A norma define diretrizes para o atendimento dessas condições no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e trata da possível equiparação dessas pessoas a pessoas com deficiência. Prevê ainda que a equiparação à condição de pessoa com deficiência dependa de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, conforme critérios do Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerando limitações funcionais, fatores socioambientais e restrições de participação social.

Tendo em vista todo o exposto e aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 711/2025, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em